



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

LEI MUNICIPAL 1961, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre as obrigações das concessionárias prestadoras de serviços públicos no Município de Sidrolândia, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas quando executarem obras, reparos ou outros serviços na via pública, na pista de rolamento de veículos, na calçada ou em qualquer área de circulação de pedestre, só poderão iniciar as atividades quando previamente autorizadas pelo setor do Município responsável pelos reparos e manutenção da via respectiva.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei são vias públicas as ruas, avenidas, estradas, túneis, pontes, caminhos, passagens ou quaisquer outros logradouros de domínio público.

4



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos e o setor responsável do Município adotarão as providências necessárias ao remanejamento e organização do trânsito nos locais que houver execução de obras.

Parágrafo único. As obras ou reparos previstos nesta lei só poderão ter início após a instalação de sinalização, como placas informativas, equipamentos de segurança, bloqueio de alerta e proteção dos riscos que a atividade pode aos veículos ou pedestres em circulação.

Art. 3º Além do cumprimento das obrigações constantes no art. 2º, deverá conter no local placas informativas com as seguintes descrições:

- I - A finalidade da obra, reparo ou serviço em execução;
- II - Identificação completa da concessionária e/ou empresa pública ou privada responsável pela respectiva execução;
- III - Data de início e término da obra, reparos ou serviços;
- IV - Identificação da autoridade pública responsável pela autorização e fiscalização dos serviços e do cumprimento desta lei.
- V - Declaração de que a obra, reparo ou serviços cumpres os requisitos constantes nesta lei.

Art. 4º As entidades citadas no artigo 1º desta lei, são responsáveis pelo cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º, tais como a instalação de equipamentos de segurança e placas e informativas à suas expensas.

4-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 5º As concessionárias, empresas públicas ou privadas, que para realização de obras, serviços ou reparos tenham que romper ou remover revestimento ou outro acabamento ou proteção de pista de rolamento de veículos ou de circulação de pedestre, inclusive obra de arte e equipamentos, sinalização de trânsito horizontal ou vertical, deverão proceder a reposição da pavimentação, revestimento, fechamento de buracos, nas condições encontradas, às suas expensas.

§ 1º O prazo para fechamento de buracos, valas e reposição de pavimentação será de 48 horas após o término dos serviços;

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado por até 72 horas, desde que a empresa comprove por escrito essa necessidade e seja autorizado pela autoridade municipal competente.

§ 3º Os serviços constantes neste artigo deverão ter garantia mínima de 6 meses se realizados em vias ou passeios públicos não pavimentados e de 18 meses, se realizados em vias ou passeios públicos pavimentados.

Art. 6º O descumprimento desta lei por parte das entidades citadas no art. 1º, acarretará as seguintes medidas:

I - notificação para o seu cumprimento e advertência para sanar a irregularidade em 48 contados do seu recebimento;

II - o descumprimento da obrigação no prazo citado no inciso anterior, acarretará a aplicação de multa de 5 salários mínimos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sidrolândia - MS, 26 de junho de 2019.

Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI MUNICIPAL 1961, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

LEI MUNICIPAL 1961, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre as obrigações das concessionárias prestadoras de serviços públicos no Município de Sidrolândia, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Sidrolândia – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º As concessionárias de serviços públicos, empresas públicas ou privadas quando executarem obras, reparos ou outros serviços na via pública, na pista de rolamento de veículos, na calçada ou em qualquer área de circulação de pedestre, só poderão iniciar as atividades quando previamente autorizadas pelo setor do Município responsável pelos reparos e manutenção da via respectiva.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei são vias públicas as ruas, avenidas, estradas, túneis, pontes, caminhos, passagens ou quaisquer outros logradouros de domínio público.

Art. 2º As concessionárias de serviços públicos e o setor responsável do Município adotarão as providências necessárias ao remanejamento e organização do trânsito nos locais que houver execução de obras.

Parágrafo único. As obras ou reparos previstos nesta lei só poderão ter início após a instalação de sinalização, como placas informativas, equipamentos de segurança, bloqueio de alerta e proteção dos riscos que a atividade pode aos veículos ou pedestres em circulação.

Art. 3º Além do cumprimento das obrigações constantes no art. 2º, deverá conter no local placas informativas com as seguintes descrições:

- I – A finalidade da obra, reparo ou serviço em execução;
- II – Identificação completa da concessionária e/ou empresa pública ou privada responsável pela respectiva execução;
- III – Data de início e término da obra, reparos ou serviços;
- IV – Identificação da autoridade pública responsável pela autorização e fiscalização dos serviços e do cumprimento desta lei.
- V – Declaração de que a obra, reparo ou serviços cumpres os requisitos constantes nesta lei.

Art. 4º As entidades citadas no artigo 1º desta lei, são responsáveis pelo cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º, tais como a instalação de equipamentos de segurança e placas e informativas à suas expensas.

Art. 5º As concessionárias, empresas públicas ou privadas, que para realização de obras, serviços ou reparos tenham que romper ou remover revestimento ou outro acabamento ou proteção de pista de rolamento de veículos ou de circulação de pedestre, inclusive obra de arte e equipamentos, sinalização de trânsito horizontal ou vertical, deverão proceder a reposição da pavimentação, revestimento, fechamento de buracos, nas condições encontradas, às suas expensas.

§ 1º O prazo para fechamento de buracos, valas e reposição de pavimentação será de 48 horas após o término dos serviços;

§ 2º O prazo poderá ser prorrogado por até 72 horas, desde que a empresa comprove por escrito essa necessidade e seja autorizado pela autoridade municipal competente.

§ 3º Os serviços constantes neste artigo deverão ter garantia mínima de 6 meses se realizados em vias ou passeios públicos não pavimentados e de 18 meses, se realizados em vias ou passeios públicos pavimentados.

Art. 6º O descumprimento desta lei por parte das entidades citadas no art. 1º, acarretará as seguintes medidas:

I – notificação para o seu cumprimento e advertência para sanar a irregularidade em 48 contados do seu recebimento;

II – o descumprimento da obrigação no prazo citado no inciso anterior, acarretará a aplicação de multa de 5 salários mínimos.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários para sua efetiva execução.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sidrolândia – MS, 26 de junho de 2019.

DR. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Luiz Claudio Neto Palermo

Código Identificador:4E7CADB3

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 02/07/2019. Edição 2383
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/assomasul/>